



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.916 - SC  
(2012/0218558-8)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : EDIO SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA ENFRENTADOS PELO RECURSO DO ESTADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.**

1. Pela análise das razões trazidas pelo ora embargante, percebe-se que, realmente, o agravo regimental do Estado de Santa Catarina enfrentou todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Para melhor exame da matéria suscitada e para que seja oportunizado às partes a exposição de seus argumentos por meio de sustentações orais, dá-se provimento ao presente agravo somente para determinar a reautuação dos autos em recurso especial.
3. Embargos de declaração acolhidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de março de 2014.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.916 - SC  
(2012/0218558-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**EMBARGANTE** : **ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADOR** : **DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO** : **EDIO SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, em face de acórdão proferido pela Eg. Segunda Turma deste Superior Tribunal que, em sede de regimental, negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O aresto impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 206):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SANTA CATARINA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Não deve ser conhecido o agravo regimental que deixa de infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

Na irresignação em apreço a embargante sustenta, em síntese, que "*o venerando acórdão padece de equívoco, omissão e obscuridade já que o agravo regimental do Estado enfrentou todos os fundamentos da decisão agravada*" (*in verbis*).

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.916 - SC  
(2012/0218558-8)**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA ENFRENTADOS PELO RECURSO DO ESTADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Pela análise das razões trazidas pelo ora embargante, percebe-se que, realmente, o agrado regimental do Estado de Santa Catarina enfrentou todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Para melhor exame da matéria suscitada e para que seja oportunizado às partes a exposição de seus argumentos por meio de sustentações orais, dá-se provimento ao presente agrado somente para determinar a reautuação dos autos em recurso especial.
3. Embargos de declaração acolhidos.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

**Assiste razão à parte embargante.**

Pela análise das razões trazidas pelo ora embargante, percebe-se que, **realmente**, *que o agrado regimental do Estado enfrentou todos os fundamentos da decisão agravada* .

Entretanto, ao apreciar agrado em recurso especial, em suma, consignei que a irresignação não comportava seguimento, pelas razões a seguir expostas, *verbis*:

"[...] Isso porque a decisão agravada foi fundamentada nos seguintes argumentos, quais sejam: (a) que o Tribunal *a quo* conferiu vigência ao referido regramento a partir de 1º/01/ 99, ou seja, em data que não mais incidia a vedação imposta no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97; (b) o artigo 73, inciso VIII, da Lei 9.504/97, por si só, não é capaz de sustentar a impossibilidade de efeitos monetários decorrentes da lei estadual mencionada nos anos posteriores ao da eleição; e (b) que o dissídio não restou demonstrado nos moldes regimentais.

No entanto, o segundo e terceiro fundamentos não foram devidamente impugnados em sede de agrado regimental. Por isso, patente a incidência da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 182/STJ que assim dispõe: [...]."

Por conseguinte, sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Nesse sentido:

(...), os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*. (DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

**Ademais, relembro que é admissível essa espécie recursal quando** destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório. Confirmam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE. NÃO-CABIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Hipótese em que a parte embargante, sob o argumento de omissão, busca tão-somente reabrir discussão a respeito da verba honorária fixada, sem sequer se ater aos fundamentos expostos no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 21.8.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 8.650/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.10.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE ENTENDEU QUE A PRETENSÃO RECURSAL ESBARRAVA NO ÓBICE DA SUMULA 7/STJ. EQUÍVOCO NÃO-EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO.

1. Mostram-se incabíveis os embargos declaratórios que visam modificar julgado que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. Evidencia-se, em suas razões, que a embargante visa, ao opor os presentes embargos de declaração, apenas a alteração do julgado desta Corte que negou provimento ao agravo regimental por ela apresentado.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 941.403/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 23.10.2008)

Assim, é de se ver que o objeto, a razão de ser dos embargos de declaração, é o complementar, o aclarar ou o corrigir defeitos na manifestação jurisdicional.

Assim, o acolhimento do recurso pode ter por consequência uma modificação do conteúdo da decisão embargada. Nesse sentido:

O *objetivo* e a *finalidade* dos embargos não podem ser a infringência; esta encontra-se em momento posterior ao do julgamento do mérito dos embargos: na *consequência* decorrente daquilo que já foi julgado (complemento da decisão porque supriu a omissão; esclarecimento da decisão porque se resolveu a obscuridade e/ou contradição).

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 907-913)

Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.

(DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

Reafirmo, portanto, que pela análise das razões trazidas pelo ora embargante, percebe-se que, realmente, ***que o agravo regimental do Estado enfrentou todos os fundamentos da decisão agravada*** .



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dessa forma, a controvérsia debatida nos autos merece ser melhor apreciada no âmbito desta Corte.

Com essas considerações, para melhor exame da matéria suscitada e para que seja oportunizado às partes a exposição de seus argumentos por meio de sustentações orais, deve-se dar PROVIMENTO ao agravo somente para determinar a conversão (reautuação) dos autos em recurso especial.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração, para determinar a conversão do agravo em recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0218558-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 243.916 / SC**

Números Origem: 20100602362 20100602362000100 20100602362000101 23090462311

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EDIO SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES TEODORO DA SILVA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : EDIO SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.